



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Administrativo: Nº 0004/2026

Pregão Eletrônico: Nº 003/2026

Recorrente: J.E. AMBIENTAL EIRELI

Recorrida: Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA

Órgão Licitante: Prefeitura Municipal de Campos Gerais/MG

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em corte, poda e retirada de galhos e árvores de grandes e médio porte

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J.E. AMBIENTAL EIRELI** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em corte, poda e retirada de galhos e árvores de grandes e médio porte.

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a documentação apresentada pela recorrida para fins de qualificação técnica padece de inconsistências graves, comprometendo a demonstração efetiva de aptidão



Handwritten signature in blue ink





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

necessária para a execução do objeto licitado. Argumenta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 142016000639, vinculada ao Contrato nº 53/2016 firmado com a Prefeitura Municipal de Campos Gerais/MG, refere-se unicamente ao "fornecimento de mão de obra" para serviços gerais de limpeza urbana, não contemplando as atividades especializadas de corte e poda de árvores de médio e grande porte, supressão vegetal ou manejo arbóreo especializado. Adicionalmente, aponta que o responsável técnico indicado pela recorrida possui formação em Engenharia Civil, cuja experiência técnica declarada não atende de forma inequívoca às exigências especializadas do certame. Por fim, requer o provimento do recurso para inabilitar a empresa recorrida.

Intimada a se manifestar, a recorrida **Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA** apresentou contrarrazões tempestivas, alegando que sua habilitação técnica foi devidamente comprovada por meio dos atestados e certidões constantes dos autos. Sustenta que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Campos Gerais/MG, datado de 06 de fevereiro de 2019, comprova a execução satisfatória de serviços de roçada mecânica e manual, limpeza geral, limpeza de ervas parasitas em árvores, poda e manutenção de árvores, corte e extração de árvores, destoca e destinação final de resíduos. Defende que tais atividades possuem caráter e complexidade compatíveis com o objeto licitado, atendendo plenamente aos requisitos editalícios. Requer, ao final, o desprovimento do recurso e a manutenção de sua habilitação.

É o relatório do essencial. Passo a fundamentar e decidir.

Enlombos





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Tempestividade e do Conhecimento

O recurso apresentado pela empresa J.E. AMBIENTAL EIRELI é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal estabelecido pelo artigo 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 [1]. Da mesma forma, as contrarrazões apresentadas pela empresa Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA foram protocoladas tempestivamente, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contrarrazões.

2. Do Mérito Recursal

A controvérsia central do presente feito reside em verificar se a documentação apresentada pela empresa recorrida atende às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório e na legislação de regência, especificamente no que tange à compatibilidade material entre a experiência comprovada e o objeto licitado.

O objeto do certame é claro e especializado: "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em corte, poda e retirada de galhos e árvores de grandes e médio porte". Trata-se de atividade que envolve manejo arbóreo especializado, exigindo técnicas específicas de supressão, avaliação fitossanitária, análise de risco de queda e destinação adequada de resíduos volumosos, atividades estas que demandam conhecimentos técnicos aprofundados e equipamentos adequados para mitigar riscos à integridade física de pessoas e ao patrimônio público e privado.

Ansandro





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

A. Da Análise da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 142016000639

A recorrente questiona a compatibilidade da CAT nº 142016000639 apresentada pela recorrida. Compulsando os autos, verifica-se que referida certidão, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), está vinculada ao Contrato nº 53/2016 da Prefeitura Municipal de Campos Gerais/MG, cujo objeto expresso é o:

"Fornecimento de mão de obra para serviços de limpeza urbana, compreendendo auxiliares de serviços gerais e limpeza de logradouros."

A análise minuciosa deste documento revela que a experiência ali atestada refere-se predominantemente ao fornecimento de mão de obra de caráter geral e não especializado. Não há menção quantitativa ou qualitativa a serviços de manejo arbóreo complexo, como poda em altura de árvores de grande porte ou supressão técnica de espécimes arbóreos em ambiente urbano denso.

O artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os atestados devem demonstrar "capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" [1]. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a similaridade exigida não deve ser meramente formal, mas sim material, devendo o atestado comprovar que a licitante executou objeto com características e complexidade técnica equivalentes às do objeto licitado [2].

A tabela abaixo ilustra a nítida distinção entre as atividades atestadas na CAT apresentada e as exigências do objeto licitado:

Orlando





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Atividades da CAT nº 142016000639 (Contrato 53/2016)	Exigências do Objeto Licitado (Pregão 003/2026)	Complexidade Técnica Comparada
Fornecimento de mão de obra geral	Execução direta de serviços especializados	Incompatível: Fornecimento de pessoal difere de execução especializada.
Auxiliares de serviços gerais	Profissionais técnicos especializados	Incompatível: Serviços gerais não equivalem a manejo arbóreo técnico.
Limpeza de logradouros públicos	Corte e poda de árvores de médio/grande porte	Incompatível: Varrição e capina não guardam relação com supressão em altura.
Classificação: Outras finalidades - Grupo A (Civil)	Manejo arbóreo e engenharia florestal/ambiental	Incompatível: Classificação genérica versus especialização ambiental.

B. Do Atestado de Capacidade Técnica Emitido pela Prefeitura de Campos Gerais (06/02/2019)

Em sede de contrarrazões, a recorrida defende sua habilitação com amparo no Atestado de Capacidade Técnica emitido em 06 de fevereiro de 2019 pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura de Campos Gerais/MG, referente ao Contrato nº 41/2018.

Onsan tos





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Este documento atesta que a empresa executou satisfatoriamente serviços que incluem:

- Roçada mecânica e manual;
- Limpeza geral;
- Limpeza de ervas parasitas em árvores;
- Poda e manutenção de árvores (poda em altura);
- Corte e extração de árvores (corte raso e recorte);
- Destoca (remoção de raízes);
- Destinação final de resíduos.

O referido atestado demonstra que a empresa recorrida executou, de fato, serviços de poda e corte de árvores em contrato anterior com o mesmo município. Todavia, cumpre analisar a natureza jurídica e a regularidade desse registro perante o conselho profissional.

A Lei nº 14.133/2021, em consonância com as normas de regência profissional, exige que a capacidade técnico-profissional seja demonstrada por meio de profissionais devidamente registrados no conselho competente, detentores de acervo técnico por serviços de características semelhantes (Art. 67, I) [1]. Embora o atestado de 2019 mencione a execução de podas e cortes, a recorrente aponta que o responsável técnico indicado pela recorrida possui formação em Engenharia Civil.

A Engenharia Civil, nos termos das resoluções do CONFEA, possui atribuições voltadas para edificações, saneamento, estradas, entre outras obras de infraestrutura. O manejo arbóreo urbano, que envolve avaliação fitossanitária de espécimes vivos, análise de risco de queda baseada em patologias vegetais e

onlomb





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

técnicas de supressão que interferem diretamente no meio ambiente biótico, insere-se na esfera de competência de profissionais da Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica ou Biologia.

Ainda que o edital não tenha restringido a participação a estas modalidades profissionais específicas — o que visa ampliar a competitividade —, a comprovação da experiência técnica do profissional (qualificação técnico-profissional) deve estar consubstanciada em Certidão de Acervo Técnico (CAT) que demonstre a efetiva coordenação ou execução de serviços de manejo arbóreo. A mera existência de um atestado operacional da empresa (técnico-operacional) não supre a necessidade de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado, sob pena de violação ao artigo 67, inciso I, da Nova Lei de Licitações [1].

C. Dos Princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia

A Administração Pública está estritamente vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) [1]. Permitir que atestados genéricos de "fornecimento de mão de obra para limpeza" ou atestados operacionais sem o devido respaldo de acervo técnico profissional compatível sejam aceitos para fins de habilitação em objeto altamente especializado configuraria tratamento desigual entre os licitantes.

A isonomia pressupõe que todos os concorrentes devem ser avaliados sob o mesmo rigor técnico. Aceitar a habilitação da recorrida com base em experiência genérica de limpeza urbana violaria o direito dos demais licitantes que apresentaram documentação estritamente compatível com a complexidade do manejo arbóreo exigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União adverte:

"A exigência de comprovação de capacidade técnica deve guardar estrita proporcionalidade com a complexidade do objeto licitado, sendo indispensável que os atestados apresentados comprovem a execução de serviços com características e complexidade tecnológica equivalentes ou superiores." [3]

Portanto, resta evidente que a documentação de qualificação técnica da empresa Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA apresenta insuficiência material no que tange à comprovação da capacidade técnico-profissional compatível com o objeto especializado de corte e poda de árvores de grande e médio porte.

IV. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública, decido por:

- 1 **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **J.E. AMBIENTAL EIRELI**, porquanto tempestivo e regular;
- 2 **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela empresa **Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA**;
- 3 No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J.E. AMBIENTAL EIRELI** para o fim de reformar a decisão anterior e declarar **INABILITADA** a empresa **Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos LTDA**

Orlando





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)

Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

no Pregão Eletrônico nº 003/2026, em razão do não atendimento cabal dos requisitos de qualificação técnica previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e nas exigências editalícias;

4 **DETERMINAR** o prosseguimento do certame com a convocação da licitante classificada em ordem subsequente, nos termos da legislação vigente.

V. REFERÊNCIAS

- [1] Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos
- [2] Tribunal de Contas da União - Orientações e Jurisprudência sobre Habilitação Técnica
- [3] Súmula TCU nº 263 - Exigência de comprovação de capacidade técnica proporcional ao objeto

Alfenas, 28 de maio de 2026

CLÁUDIA MARTELLI DOS SANTOS
SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE